



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 22 de março de 19 84.

ACORDÃO Nº 105-0.779

Recurso nº - 42.062 - IRPF - EX: DE 1979 e 1980

Recorrente - LINCOLN ARAÚJO BAUERMEISTER

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro arbitrado-
Tributa-se, na cédula "F" das declarações
de rendimentos dos respectivos sócios, na
proporção da participação destes no capital
da empresa, o valor do lucro arbitrado na
pessoa jurídica, diminuído das correspon-
dentes parcelas do imposto exigido em razão do
arbitramento.

CÉDULA "C" - Rendimentos - Remuneração esti-
mada - Tributa-se, na cédula "C" das decla-
rações de rendimentos dos sócios dirigentes
da pessoa jurídica que teve seus lucros ar-
bitrados, quando não conhecidos os valores
efetivamente recebidos, a remuneração esti-
mada em valor equivalente a duas vezes o li-
mite de isenção do imposto de renda inciden-
te na fonte sobre rendimentos do trabalho
assalariado, se for maior do que o corres-
pondente a cinco por cento da importância
que tenha servido como base de cálculo para
o arbitramento.

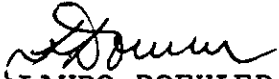
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LINCOLN ARAÚJO BAUERMEISTER,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-
cial ao recurso, para excluir da tributação, na cédula "F", as corres-
pondentes parcelas do imposto exigido da pessoa jurídica em função do
arbitramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *gm*

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar Jos: Marton, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0140/008.019/83-46

RECURSO N.º: 42.062

ACÓRDÃO N.º: 105-0.779

RECORRENTE: LINCOLN ARAÚJO BAUERMEISTER

R E L A T Ó R I O

LINCOLN ARAÚJO BAUERMEISTER, contribuinte domiciliado em Campo Grande, através de mandatário constituído mediante instrumento particular de procuração (fls. 09), recorre a este Conselho (fls. 36/37), da decisão do Delegado da Receita Federal em Campo Grande (fls. 30/34).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 05/07), mantendo, porém, o lançamento contestado (fls. 01/01v) — na parte em que foram incluídas, nas cédulas "F" de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, as parcelas de Cr\$ 241.962,00 e de Cr\$ 241.962,00, relativas a lucros considerados automaticamente distribuídos, e arbitradas, na cédula "C" das mesmas declarações, as parcelas de Cr\$ 132.000,00 e de Cr\$ 180.000,00, referentes à remuneração de dirigentes, em razão, do lucro arbitrado, pela falta de escrituração comercial e fiscal, apurado na empresa Bauermeister & Cia. Ltda., através do processo n.º 0140-008.009/81-20, na qual participa com 16% do capital social — sob a fundamentação de que "o disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei 1648/78 combinado com o disposto no art. 149 RIR/75 (atual 403 RIR/80), Instrução Normativa 22 item VIII, mais o disposto na letra a do art. 34 do RIR/75 (atual art. 35 do RIR/80) *dm*

Acórdão nº 105-0.779

/80) facultam o lançamento do lucro arbitrado na cédula F e o lançamento de 2 vezes por mês, do ano base, do limite de isenção do IRPF, a título de remuneração do dirigente, na cédula C".

Cientificado dessa decisão mediante cópia recebida em 15.08.83, conforme termo (fls. 35), o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, no qual pede seja julgado improcedente o auto de infração, alegando, em síntese: a) que a decisão do Delegado da Receita Federal não se coaduna com as provas contidas nos autos; b) que a tributação reflexa teve origem em ato arbitrário, sem razão plausível de direito; c) que a empresa Bauermeister & Cia. Ltda. está paralisada desde seu pedido de concordata preventiva, deferido em 1978; d) que anexa certidão da Exatoria de Renditas Estaduais de Nova Andradina, como prova da inatividade da empresa; e) que não se justifica o excesso de exação em arbitrar lucros sobre fato gerador que nunca existiu; f) que, assim, não há o que arbitrar; g) que o arbitramento é inoportuno, injurídico, inexistente e nulo de pleno direito.

No auto de infração, lavrado contra o recorrente, já foi considerada a redução dos coeficientes de arbitramento, de 36% e 43% para 30% e 36%, respectivamente nos exercícios de 1979 e 1980, em face da decisão singular no processo matriz (fls. 12/17); e, na decisão recorrida foi também considerada a redução, de 36% para 30%, do coeficiente aplicado no exercício de 1980, em virtude do que foi decidido no Acórdão nº 105-0.273, de 07.07.83, desta Câmara, prolatado no citado processo principal (fls. 20/28), tendo este último decisório, de forma equivocada, entendido que os coeficientes de 36% e 43% tinham sido mantidos pelo "decisum" de primeiro grau, proferido no processo lavrado contra a pessoa jurídica.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.779

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto esteia-se no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pelo recorrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de mandato, com a firma devidamente reconhecida, que confere poderes bastantes ao signatário do recurso.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma parcial o decisório de primeiro grau.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, o recorrente está sendo tributado pelos lucros arbitrados na pessoa jurídica de que é sócio, e pela remuneração estimada como dirigente da empresa, em face do arbitramento de lucros.

O processo matriz, lavrado contra a pessoa jurídica, está findo na área administrativa, em face do recurso nele interposto ter sido desprovido pelo Acórdão nº 105-0.273, de 07.07.83, desta Câmara, decisão final nessa esfera, uma vez que da mesma não foi interposto recurso, fato que consolidou o arbitramento de lucro efetuado na empresa.

A tributação do lucro arbitrado na pessoa jurídica, como automaticamente distribuído aos respectivos sócios, encontra embasamento jurídico no artigo 34 e sua alínea "a" do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, a seguir transcrito:

"Art. 34. Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou empresas individuais;
a) os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real ..."

As alegações do recurso se restringem a atacar o arbitramento de lucro efetuado contra a pessoa jurídica no processo matriz, não sendo pertinentes à matéria versada nestes autos que é a tributação desse lucro como distribuído aos respectivos sócios.

Os lucros arbitrados na pessoa jurídica são considerados distribuídos aos respectivos sócios, na proporção da participação destes no capital daquela, em face do disposto no artigo 2º, do Decreto nº 3.708, de 10.01.19, segundo o qual é da natureza da sociedade por quotas de responsabilidade limitada a participação de todos os sócios quer nos lucros, quer nos prejuízos.

A tributação, na cédula "C", da remuneração estima da como administrador da pessoa jurídica, contra a qual o recorrente não se insurge diretamente, encontra lastro jurídico no artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18.12.78, a seguir transcrito:

"Art. 10. A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 7º e 8º será computada na cédula "C" da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos.

Parágrafo único. Quando desconhecidos os valores da remuneração será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes:

I- cinco por cento do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;

II- duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração."

O procedimento fiscal, em estrita obediência aos dispositivos retro, considerou o valor de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 10, do Decreto-Lei nº 1.648/78, tendo em vista que é superior ao fixado no inciso I. *ch*

Acórdão nº 105-0.779

Contudo, em razão da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recurso Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-0.311, de 11.04.83, "nos casos de arbitramento o montante a ser incluído na cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica".

Desta maneira, a decisão recorrida deverá ser parcialmente reformada, para adaptar o caso destes autos ao aludido julgado.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, na cédula "F", nos exercícios de 1979 e 1980, as correspondentes parcelas do imposto exigido da pessoa jurídica em função do arbitramento. *CM*

Brasília-DF., 22 de março de 1984



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR